

De: Comissão 5ª - COFAP XII

Enviada: qua 16-01-2013 16:18

Para: Iniciativa legislativa

Cc: DAPLEN Correio; DAC Correio; DRAA 2ª Série Publicação

Assunto: PPL nº 112/XII/2.ª - parecer generalidade

Mensagem

parecerppi112.PDF (388 KB)

Parecer_PPL 112-XII DepAdolfoMesquitaNunes.doc (295 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de enviar o parecer sobre a iniciativa referida em assunto, aprovado por unanimidade na reunião de 16 de janeiro de 2013, na ausência do grupo parlamentar do BE e que teve como autor o Senhor Deputado Adolfo Mesquita Nunes.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 112/XII/2ª (GOV)

Autor: Adolfo Mesquita

Nunes

Estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das Entidades Regionais de Turismo.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que "*Estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das Entidades Regionais de Turismo*".

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto da alínea *d*) do n.º1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 6 de Dezembro de 2012, a iniciativa vertente foi redistribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para emissão do respectivo parecer, tendo esta última sido designada como a Comissão competente.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o próximo dia 17 de Janeiro de 2013.

I. b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

A Proposta de Lei apresentada pelo Governo visa rever o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo, o qual consta atualmente do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de agosto. Segundo o Governo, impõe-se a reestruturação do modelo vigente, com intuito de assegurar a sua maior eficiência no que respeita ao funcionamento e à prossecução dos fins destas entidades.

As principais inovações deste novo regime são, em resumo, as seguintes:



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- Reestruturação das Entidades Regionais de Turismo, nelas integrando, por extinção e fusão, os pólos de desenvolvimento turístico;
- Clarificação da natureza jurídica destas entidades, que são pessoas coletivas públicas, de natureza associativa, com autonomia administrativa e financeira e com património próprio;
- Atribuição da tutela destas entidades ao membro do Governo responsável pela área do turismo, ao qual pertence (bem como ao membro do Governo responsável pela área das finanças) o poder para ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias, inspeções e auditorias aos seus serviços;
- Racionalização da estrutura orgânica das Entidades Regionais de Turismo, com acentuada redução do número de cargos de dirigentes remunerados, proibição da contratação de empréstimos que gerem dívida fundada por parte das Entidades Regionais de Turismo, introdução de critérios económico-financeiros a que os postos de turismo devem obedecer e esforço de optimização dos recursos de estrutura e de funcionamento;
- Reformulação do modelo operativo de cada área regional de turismo;
- Clarificação dos regimes jurídicos aplicáveis ao pessoal das entidades regionais de turismo reestruturadas e dos polos de desenvolvimento turístico extintos, com eventual transferência para as Entidades Regionais de Turismo no quadro de sucessão previsto na presente lei por recurso aos mecanismos da mobilidade e/ou da integração no mapa de pessoal residual.

As áreas regionais de turismo previstas na presente iniciativa incluem toda a área abrangida por cada uma das NUTS II, existindo cinco Entidades Regionais de Turismo, uma para cada uma dessas áreas. As Entidades Regionais de Turismo integram a participação do Estado, da administração local e das entidades privadas com interesse no desenvolvimento e valorização turística das áreas territoriais correspondentes, e têm por missão a valorização e o desenvolvimento das potencialidades turísticas da respetiva área regional de turismo, bem



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

como a gestão integrada dos destinos no quadro do desenvolvimento turístico regional, de acordo com as orientações e diretrizes da política de turismo definida pelo Governo e os planos plurianuais da administração central e dos municípios que as integram.

No capítulo II vem prevista a organização e funcionamento genéricos das Entidades Regionais de Turismo. Ali são definidos quais os órgãos das Entidades Regionais de Turismo (a assembleia geral, a comissão executiva, o conselho de marketing e o fiscal único), a organização interna e a competência de cada um desses órgãos.

O capítulo III é relativo ao estatuto dos trabalhadores das Entidades Regionais de Turismo, que se regem pelo contrato de trabalho geral, com excepção dos trabalhadores com relação jurídica de emprego público, que sejam integrados nas novas Entidades Regionais de Turismo, e que constituirão um grupo de efectivos residual, cujas carreiras se extinguirão com a vacatura.

É de salientar o maior detalhe da nova lei, no que concerne ao recrutamento de pessoal, na medida em que determina que as condições de admissão, prestação e disciplina do trabalho passam a ser definidas em regulamento interno aprovado pela assembleia geral¹.

O recrutamento está sujeito a parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, parecer esse que deverá ser prévio ao processo de recrutamento ou de qualquer modalidade de mobilidade interna; de igual modo, a oferta pública de emprego será obrigatoriamente publicitada, designadamente na Bolsa de Emprego Público, e os trabalhadores serão contratados em condições de igualdade de oportunidades dos vários candidatos, através da aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção, garantindo-se a fundamentação da decisão tomada.

A lei comina com a nulidade os contratos de trabalho celebrados em relação aos quais não exista previsão no mapa de pessoal e sem que tenha sido realizado um procedimento de recrutamento nos termos expostos.

¹ A lei anterior limitava-se a remeter, de forma genérica, para o regime do contrato individual de trabalho (v. art.º 14º do Decreto-Lei nº 67/2008, de 10 de Abril).



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Quanto à avaliação do desempenho dos trabalhadores, ela concretizar-se-á através da aplicação dos seguintes critérios e orientações:

- Funcionamento de forma integrada dos sistemas de avaliação de trabalhadores, dirigentes e unidades orgânicas;
- Avaliação de desempenho baseada na confrontação entre objetivos fixados e resultados obtidos e, no caso dos dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;
- Diferenciação de desempenhos através da fixação de um número mínimo de menções de avaliação e de percentagens máximas para atribuição das menções mais elevadas.

A iniciativa em análise denota igualmente os esforços para introduzir uma redução de custos de funcionamento destas entidades, otimizando recursos e racionalizando a estrutura orgânica, designadamente, através da diminuição do número de cargos dirigentes remunerados, fruto da extinção dos pólos de desenvolvimento turístico por fusão das Entidades Regionais de Turismo.

No capítulo IV (regime financeiro e contratos-programa) determina-se que as Entidades Regionais de Turismo aplicarão o plano oficial de contabilidade das autarquias locais, bem como os princípios e regras da unidade de tesouraria do Estado, constituindo receita das mesmas as dotações que forem confiadas no Orçamento do Estado ao Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.) para prossecução do desenvolvimento do turismo regional e sub-regional, e, ainda as receitas próprias ali previstas. As Entidades Regionais de Turismo celebram contratos-programa com o Instituto do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal, I.P.) e, bem assim, com as comunidades intermunicipais e outras entidades. As contas das Entidades Regionais de Turismo são julgadas pelo Tribunal de Contas.

É o Capítulo V que se dedica à reorganização das Entidades Regionais de Turismo. É ali que se prevê a extinção e fusão dos polos de desenvolvimento turístico e a reafectação do pessoal das entidades extintas. Às novas Entidades Regionais de Turismo é imposta a obrigação de, no



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

prazo de 30 dias após a eleição dos respectivos órgãos, apresentar um plano de reestruturação.

Nas disposições transitórias e finais (capítulo VI) consagra-se a obrigação de os actuais membros das novas Entidades Regionais de Turismo convocarem uma assembleia geral para aprovação dos novos estatutos, após cuja publicação deverá ser convocada nova assembleia geral para eleição dos novos órgãos sociais. Existe igualmente uma norma transitória que prevê a aplicação ao pessoal dirigente das Entidades Regionais de Turismo, durante o período de vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), de todas as medidas excepcionais de estabilidade orçamental, designadamente todas as reduções remuneratórias e proibição de valorizações remuneratórias, aplicáveis aos dirigentes e trabalhadores da administração pública. É ainda de referir que se excluem as regiões autónomas do campo de aplicação desta nova lei.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 112/XII/2ª (GOV), a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 - O Governo apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei que "*Estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das Entidades Regionais de Turismo*";

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

2 - A Proposta de Lei apresentada pelo Governo visa rever o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das entidades regionais de turismo;

3 - O Governo ouviu a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Confederação do Turismo Português;

4 - O Governo seguiu os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, alterada pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, tendo sido promovida a negociação com o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos, da Federação de Sindicatos da Administração Pública e a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública;

5 - Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública é de parecer que a Proposta de Lei n.º 112/XII/2ª (GOV) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

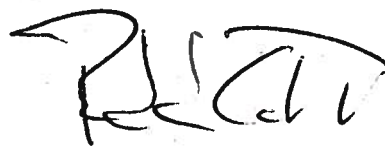
Palácio de S. Bento, 9 de Janeiro de 2013

O Deputado autor do parecer,



Adolfo Mesquita Nunes

O Presidente da Comissão,



Eduardo Cabrita



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Proposta de Lei n.º 112/XII/2.ª (GOV)

Estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da organização e funcionamento das Entidades Regionais de Turismo.

Data de admissão: 5 de dezembro de 2012.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. ANÁLISE SUCINTA DOS FACTOS, SITUAÇÕES E REALIDADES RESPEITANTES À INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO**
- III. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO E ANTECEDENTES**
- IV. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. APRECIÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DA APROVAÇÃO E DOS PREVISÍVEIS ENCARGOS COM A SUA APLICAÇÃO**

Elaborada por: Joana Figueiredo, Alexandra Graça e Luísa Colaço (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP).

Data: 4 de janeiro de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2012, foi admitida a 5 de dezembro e anunciada na mesma data.

A iniciativa baixou às Comissões de Economia e Obras Públicas (CEOP) e de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP) para apreciação na generalidade. Em reuniões ocorridas a 12 de dezembro, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a CEOP nomeou como autora do parecer da Comissão a Senhora Deputada Ana Drago (BE) e a COFAP nomeou como autor do mesmo o Senhor Deputado Adolfo Mesquita Nunes (CDS-PP).

Nos termos da Lei n.º 23/98, de 26 de maio, e do n.º 1 do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República, foi promovida a apreciação pública da referida iniciativa legislativa, a decorrer pelo período de 30 dias compreendidos entre 12 de dezembro de 2012 e 10 de janeiro de 2013.

Com a presente proposta de lei, pretende o Governo proceder à revisão do regime jurídico das áreas regionais de turismo (de Portugal continental) – instituído no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de agosto – quanto à sua *“delimitação e características, bem como o regime jurídico de organização e funcionamento das entidades regionais de turismo”*, passando estas a ser referenciadas pelas cinco regiões associadas às áreas estatísticas das NUTS II tal como definidas pelo INE.

Considera o Governo, de acordo com a exposição de motivos, que a presente reorganização *“produz uma racionalização da estrutura orgânica das entidades e reflete um esforço de contenção financeira que acompanha o esforço do Estado em geral nesta matéria”*, permitindo *“a libertação de meios orçamentais para o desempenho das funções [...] como a estruturação do produto e a promoção turística”*, nomeadamente através do reforço do papel das entidades privadas.

O modelo que agora é proposto reflete o esforço para introduzir uma redução de custos, através da otimização dos recursos de organização e de funcionamento, racionalizando a estrutura orgânica por forma a envolver a diminuição do número de cargos dirigentes remunerados, a interdição de contrair empréstimos pelas entidades regionais de turismo geradores de dívida e a adoção de critérios económico-financeiros nos postos de turismo.

Assim, a presente iniciativa prevê, no âmbito da reorganização de cinco Entidades Regionais de Turismo (associadas às áreas estatísticas das NUTS II), a extinção dos atuais seis polos de desenvolvimento turístico, por fusão em quatro delas.

Decorrente do esforço acima mencionado, pretende o Governo proceder à clarificação do regime jurídico aplicável ao pessoal das entidades reestruturadas e dos polos de desenvolvimento turístico extintos, através de mecanismos estabelecidos no diploma.

Realça-se ainda o reforço, em relação ao regime atualmente vigente, das atribuições das Entidades Regionais de Turismo quanto à definição do plano regional de turismo, à promoção e desenvolvimento de produtos turísticos de âmbito regional e sub-regional, à promoção da

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

região enquanto destino turístico e dos seus produtos estratégicos bem como à organização e difusão de informação turística.

Na estrutura organizativa das Entidades Regionais de Turismo, a Proposta de Lei clarifica a composição e a competência de cada um dos órgãos que as compõem, com destaque para o reforço do papel das entidades privadas, passando a comissão executiva a integrar obrigatoriamente um representante destas; cria um novo órgão – o conselho de marketing –, que tem natureza consultiva e é composto maioritariamente por representantes do tecido empresarial regional.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Contém normas transitórias, nos termos dos artigos 40.º a 42.º, bem como uma norma revogatória, nos termos do artigo 44.º.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 45.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Enquadramento legal nacional

A regulamentação nacional sobre o turismo estabeleceu, desde o início, a delimitação geográfica e classificação dos territórios turísticos, como é visível na Lei n.º 1152, de 23 de abril de 1921, que qualificou estâncias para fins turísticos e instituiu as Comissões de Iniciativa para promover o desenvolvimento das estâncias sendo as hidrológicas (termais) delimitadas por decerto governamental (art.º 1º, 2º e 3º), seja pelo Decreto n.º 8174, de 14 de março de 1923, que classificou um elevado número de estâncias turísticas, estabelecendo-se certas modalidades: praias, estâncias climatéricas, de altitude, repouso e estâncias de turismo *stricto sensu*.

Esta tradição manteve-se ainda nos Códigos Administrativos de 1936 e 1940, com a figura das zonas de turismo, criadas nos concelhos em que existissem praias, estâncias hidrológicas ou climáticas de altitude, de repouso ou recreio, ou monumentos e lugares de nomeada.

Esse diploma determinava, no n.º 1 do seu art.º 117.º, que “a criação de zonas de turismo dependerá de requerimento da respetiva câmara, precedendo deliberação aprovada pelo conselho municipal, ou de proposta dos serviços centrais de turismo e efetuar-se-á por meio de decreto referendado pelos Ministros do Interior e das Finanças, ouvidos, no primeiro caso, os referidos serviços”, sendo que a sua área geográfica não podia ser coincidente com todo o concelho e era delimitada por meio de decreto referendado pelos Ministérios do Interior e das Finanças (art.º 117.º).

Estes órgãos de turismo não têm ainda âmbito supramunicipal, e será precisamente a necessidade de criar órgãos de turismo com jurisdição supramunicipal que decorre da aprovação da Lei n.º 2082, de 4 de junho de 1956 – Lei de Bases do Turismo, e da regulamentação efetuada pelo Decreto n.º 41035, de 20 de março de 1957, no que se refere às regiões de turismo.

Assim, a ação estadual era exercida pelo Serviço Nacional de Informação, através dos seus serviços de turismo, prevendo-se igualmente o funcionamento junto da Presidência do Conselho de um órgão consultivo, o Conselho Nacional de Turismo. A sua composição constava da Base IV, competindo a presidência ao Ministro da Presidência, enquanto os vogais eram, na sua esmagadora maioria, representantes de entidades privadas.

Estabeleciam-se três tipos de órgãos locais da Administração com competência em matéria de turismo. As câmaras municipais assistidas pelas *comissões municipais de turismo*, seguindo-se as *juntas de turismo* e, por fim, as *comissões regionais de turismo*.

Estas últimas constituíam o *órgão de administração* das regiões de turismo, sendo que a criação destes órgãos de administração turística com jurisdição supramunicipal implicava a

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

extinção dos órgãos locais até então existentes, isto é, das juntas de turismo ou das comissões municipais de turismo, consoante os casos. Os bens que se encontrassem afetos às zonas de turismo englobadas na região de turismo reverteriam para o novo organismo supramunicipal.

Após o 25 de abril, o regime jurídico das regiões de turismo foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de agosto, posteriormente revogado pelo Decreto-lei n.º 287/91, de 9 de agosto, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 189/91 de 31 de agosto, instituindo as referidas regiões com os traços que atualmente as caracterizam: pessoas coletivas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e financeira.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei de 1991 visavam uma melhor articulação entre as regiões e os órgãos da administração do turismo, bem como contribuir para uma maior capacidade técnica e financeira a nível regional. Foi clarificada a vocação essencial das regiões, como responsáveis pelos planos de ação turística regional, e de interlocutores privilegiados da administração central na promoção turística externa.

As regiões de turismo passam a integrar não apenas elementos do setor público, mas também obrigatoriamente do setor privado, com interesses na região. Fundiu regiões de turismo, de modo a que estas pudessem vir a atingir dimensões e capacidade financeira que lhes permitisse prosseguir os fins para que foram criadas. Foram introduzidas regras concedendo aos órgãos das regiões de turismo liberdade de gestão das suas receitas, criando os respetivos mecanismos de fiscalização.

Regime Jurídico das Regiões de Turismo – legislação em vigor

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril define o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respetivas entidades regionais de turismo.

Entidades Regionais de Turismo

Onze entidades regionais de turismo asseguram o desenvolvimento do turismo regional no território continental. Funcionam como entidades gestoras e são pessoas coletivas de direito público de âmbito territorial, dotadas de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

São responsáveis pela valorização e pelo aproveitamento sustentado dos recursos turísticos regionais e os interlocutores privilegiados das respetivas áreas junto da Autoridade Turística Nacional e compete-lhes colaborar com a Administração Central e Local com vista à prossecução dos objetivos da política nacional para o sector, promover a realização de estudos de caracterização das respetivas áreas, monitorizar a oferta e dinamizar os valores turísticos regionais. São ainda responsáveis pela promoção no mercado interno, colaborando com o Turismo de Portugal, I.P. e com as Agências Regionais de Promoção Turística na promoção externa dos destinos.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Para a sua definição, de acordo com o Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, e Portarias que definem os Estatutos das entidades regionais de turismo, foram consideradas cinco áreas regionais que refletem as unidades territoriais utilizadas para fins estatísticos NUTS II – Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve –, considerando-se a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 163/99, de 13 de maio, 317/99, de 11 de agosto, 244/2002, de 5 de novembro, e pela Lei n.º 21/2010, de 23 de agosto, assim como a criação de seis polos de desenvolvimento turístico – Douro, Serra da Estrela, Leiria-Fátima, Oeste, Alentejo Litoral e Alqueva.

PPL 112/XII

No Programa do XIX Governo Constitucional encontram-se referências à necessidade de simplificar a legislação do Turismo², reforçando a sua atratividade com a articulação de políticas noutras áreas afins.

Essa simplificação e melhoramento na gestão do turismo são assumidos no Comunicado do Conselho de Ministros de 15 de novembro, que refere a aprovação em Conselho de Ministros do presente diploma relativo à reorganização das regiões de turismo, eliminando a sobreposição de competências e desperdício de recursos públicos. Esta iniciativa consagra a extinção imediata dos seis polos existentes (Douro, Serra da Estrela, Leiria/Fátima, Oeste, Litoral Alentejano) e a sua fusão nas cinco entidades regionais (Algarve, Alentejo, Lisboa e Vale do Tejo, Centro, Porto e Norte).

Com a aprovação desta proposta de lei, são extintos, por fusão nas Entidades Regionais de Turismo, os polos de desenvolvimento turístico, sucedendo aquelas nas atribuições destes, nos seguintes termos:

- a) A Entidade Regional de Turismo do Porto e Norte sucede nas atribuições do polo de desenvolvimento turístico do Douro;
- b) A Entidade Regional de Turismo do Centro sucede nas atribuições dos polos de desenvolvimento turístico da Serra da Estrela e de Leiria-Fátima;
- c) A Entidade Regional de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo sucede nas atribuições do polo de desenvolvimento turístico do Oeste na Entidade Regional de Turismo do Oeste e Vale do Tejo;
- d) A Entidade Regional de Turismo do Alentejo sucede nas atribuições dos polos do Alqueva e do Alentejo Litoral na Entidade Regional de Turismo do Alentejo.

Regendo-se a fusão destas entidades pelo disposto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

A aprovação desta proposta de lei implica a revogação dos seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de

² Páginas 51 e 52.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

12 de agosto;

- b) O Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de agosto;
- c) A Portaria n.º 1150/2008, de 13 de outubro, alterada pelo Aviso n.º 22655/2010, de 8 de novembro; Douro
- d) A Portaria n.º 1151/2008, de 13 de outubro; Alqueva
- e) A Portaria n.º 1152/2008, de 13 de outubro; Leiria-Fátima
- f) A Portaria n.º 1153/2008, de 13 de outubro; Oeste
- g) A Portaria n.º 1154/2008, de 13 de outubro Serra da Estrela
- h) A Portaria n.º 1163/2008, de 15 de outubro. Litoral Alentejano

Sobre este tema, foram já apresentadas as seguintes iniciativas:

Iniciativa	Autoria	Destino Final
Projeto de Lei n.º 843/X- Estabelece o Regime Jurídico das Regiões de Turismo.	PCP	Iniciativa caducada
Apreciação Parlamentar n.º 80/X - Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que "Aprova o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental e dos pólos de desenvolvimento turístico, a delimitação e características, bem como o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo".	CDS-PP	Iniciativa caducada
Apreciação Parlamentar n.º 76/X - Aprova o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental e dos pólos de desenvolvimento turístico, a delimitação e características, bem como o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo.	PCP	Iniciativa caducada
Projeto de Lei n.º 417/X - Estabelece o regime jurídico das regiões de turismo.	PCP	Rejeitado
Projeto de Lei n.º 291/X - Estabelece o regime jurídico das regiões de turismo.	PCP	Iniciativa retirada

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Espanha, França e Reino Unido.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ESPAÑA

Em Espanha compete à Secretaria-Geral do Turismo a elaboração das bases e a planificação geral da política do sector turístico. No exercício das funções, que lhe são atribuídas pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio, no âmbito do Real Decreto n.º 1554/2004, de 25 de junho, coopera com as comunidades autónomas, entidades locais, ministérios e sector turístico no geral.

As Comunidades Autónomas, através de normas consagradas nos respetivos estatutos, legislam de forma ampla e autónoma sobre turismo.

A título de exemplo são mencionadas: a Lei n.º 19/2003, de 14 de abril que aprova as diretivas e orientação geral do turismo da Comunidade Autónoma das Canárias, a Lei n.º 11/1997, de 12 de dezembro, sobre o turismo da Comunidade Autónoma da Região de Múrcia, a Lei n.º 13/2002, de 21 de junho, relativa ao turismo da Comunidade Autónoma da Catalunha, e a Lei n.º 12/1999, de 15 de dezembro, sobre o turismo da Comunidade Autónoma da Andaluzia, derogada no Capítulo XVI relativo às medidas de sustentabilidade e qualidade do turismo da Lei n.º 18/2003, de 29 de dezembro.

FRANÇA

Em França o regime jurídico das regiões de turismo encontra-se todo consagrado no Livro I Títulos I, II e III do Code du tourisme.

O Estado, as regiões, os departamentos e as comunas, são as entidades competentes no domínio da política do turismo, exercendo essas competências em cooperação e de forma coordenada.

As coletividades territoriais são, também, no âmbito das suas competências próprias, chamadas a participar e a cooperar nestas políticas.

O Estado define a política nacional do turismo. A região, no quadro das suas competências, em matéria de planificação, estabelece os objetivos, a médio prazo, do desenvolvimento turístico regional. Em cada departamento, o conselho geral define, quando necessário, um esquema de ordenamento turístico departamental. A comuna pode, por deliberação do conselho municipal, instituir um organismo com a função de promover o turismo.

REINO UNIDO

O Reino Unido aprovou o seu Development of Tourism Act em 1969, que estabelece a autoridade nacional – a British Tourist Authority, e três Conselhos de Turismo: os English Tourist Board, Scottish Tourist Board e Wales Tourist Board.

À British Tourist Authority compete: incentivar as pessoas a visitarem a Grã-Bretanha e as pessoas que vivem na Grã-Bretanha para gozar as suas férias lá, bem como incentivar a oferta e melhoria das instalações turísticas e instalações na Grã-Bretanha.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Quanto aos Conselhos de Turismo, para além do desenvolvimento do turismo na sua área regional, compete-lhes ainda:

- Promover ou publicitar a região;
- Prestação de serviços de consultoria e informação;
- Promover ou realizar estudos sobre o tema;
- Estabelecer comités de aconselhamento no desempenho de suas funções.

Com a chegada ao poder do novo governo de coligação, em maio de 2010, previu-se modificar a estrutura regional de desenvolvimento económico (e turismo), alterando o diploma de 1969 ainda em vigor. A nova política governamental de turismo foi publicada em março de 2011, tendo como principais objetivos:

- Financiar uma ambiciosa campanha de marketing para atrair visitantes ao Reino Unido a partir de 2012 em diante, em parceria público-privada, num total de £100m, para uma expectativa de mais 4 milhões de visitantes nos próximos 4 anos, e cuja estrutura prevê a criação de 50000 novos empregos;
- Aumentar a percentagem de residentes no Reino Unido a passar férias no território, prevendo um aumento de 11000 novos empregos;
- Melhorar a produtividade do setor.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a consulta aos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, no artigo 2.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e no artigo 142.º do Regimento. Por seu turno, e de acordo com o estatuído na Lei n.º 54/98, de 18 de agosto e no artigo 141.º do Regimento, foi promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Os pareceres resultantes destas consultas serão publicitados na página internet da proposta de lei.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- **Consultas facultativas**

Caso assim o entenda e analisados os contributos decorrentes do processo de apreciação pública, pode a Comissão solicitar, adicionalmente, a pronúncia escrita ou a audição das entidades representativas do setor do turismo, nomeadamente a Confederação do Turismo Português e as estruturas sindicais competentes (entidades já consultadas, de acordo com a exposição de motivos da iniciativa, em sede de trabalhos preparatórios da proposta de lei).

Pode, também, a Comissão entender consultar entidades privadas com interesse na valorização turística (ou as suas entidades representativas), tendo em consideração a possibilidade de participação destas na Assembleia Geral das Entidades Regionais de Turismo, tal como referido no artigo 12.º da proposta de Lei.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, o Governo remeteu à Assembleia da República, aquando da submissão da iniciativa legislativa, cópia das atas da negociação com o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos e com a Federação de Sindicatos da Administração Pública. Foi, entretanto, solicitada cópia da ata resultante da negociação havida com a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os pareceres resultantes do processo de apreciação pública da proposta de lei, e outros contributos que, eventualmente sejam remetidos à Comissão, serão publicitados na [página internet](#) da iniciativa.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponibilizada, não é possível proceder, nesta sede, a uma avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação da presente iniciativa.